

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1768/2020

São Luís, 10 de dezembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 8087/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Requerente: Fernando Antonio Pereira, Presidente do Sindicado dos Urbanitários do Maranhão-STIU-MA, CPF: 076.572.693-91, Endereço: Rua Um, nº 63, Bairro: Itaguara II, Cohatrac, Município de São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento, Presidente do Sindicato dos Urbanitários do Maranhão-STIU-MA, pedido de dilação de prazo para exoneração de servidores públicos detectados com acúmulo ilegal de cargos públicos. Intempestividade e ausência legitimidade ad causam do requerente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 417/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Presidente do Sindicado dos Urbanitários do Maranhão-STIU-MA, o Senhor Fernando Antonio Pereira, requerendo a este Tribunal a dilação do prazo para exoneração de servidores públicos, detectados com acúmulo de cargos, por mais 90 dias, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 122º, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) determinar o arquivamento, sem resolução de mérito do Processo nº 8087/2019, por considerar improcedente o pedido formulado no expediente inaugural ante a intempestividade e ausência de legitimidade ad causam do requerente;

b) comunicar ao requerente o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4805/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 3001, Queluz. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000 e Silvan de Jesus Sousa Serra, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 004.303.093-92, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Silvan de Jesus Sousa Serra, Secretário Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 172/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Silvan de Jesus Sousa Serra, secretário municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 237/2018 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas de gestão do Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Silvan de Jesus Sousa Serra, Secretário Municipal de Educação, ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3472/2016 Utex – Sucex19, e confirmadas no mérito:

1. De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas do Fundeb atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido à ausência ou insuficiência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Item	Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)	Situação
IV	Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	Encaminhou parcialmente
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;	Não encaminhou

2. Não foi apresentada a comprovação de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, bem como não há provas de que a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão, sejam compostas em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (seção III, item 2);

3. O gestor não enviou o processo referente ao Pregão Presencial nº 12/2013, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, discriminado no arquivo 5.01, fls. 1/1 (tomada de contas do Fundeb), estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.1)) a 3.02.05(12) do Fundeb, processo nº 4805/2014 e arquivos 2.08.01 a 2.08.12 da Administração Direta, processo nº 4801/2014 (seção III, item 2.1);

4. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2 e 2.3.a.3):

Licitação	Arquivo/folha	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão presencial (PP) nº 08/13 de 25/01/13	3.02.05.01 1-185	Aquisição de material didático	F. C. C. Abreu CNPJ: 10.256.071/0001-03	1.689.395,05	a) Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação; b) Ausência de designação do fiscal do contrato; c) Ausência da documentação relativa à habilitação jurídica; d) Ausência da documentação relativa à qualificação técnica; e) Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira; f) Ausência do termo de recebimento; g) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8666/1993.
PP nº 11/13 de 01/02/13	2.08.03 1-213	Locação de veículos	Construservice Emp. Construção CNPJ: 08.643.644/0001-00	1.509.300,00	Aqui também houve menção aos itens a, b, d, f acima referenciados.
Chamada pública nº 01/2013 de 19/07/13	3.02.05.08 1-184	Aquisição de gêneros alimentícios p/ agricultura familiar	Associação Comunitária Quilombola de Oiteiro	347.002,25	Além dos itens f e g acima referenciados, também foi mencionada as seguintes irregularidades: h) Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias na publicidade da chamada pública; i) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas

Em relação ao Pregão Presencial nº 11/2013, que teve por objeto a locação de veículos, o relatório de instrução apresenta, ainda, três outras irregularidades no âmbito da despesa assim referidas:

1. Verificou-se no demonstrativo 17-A - demonstrativo de veículos locados vinculados à educação, que o município possui 05 veículos (ônibus) locados para o transporte escolar, conforme a prestação de contas anual do Prefeito, arquivo 1.08.06, proc. 4796/2014. No entanto, nenhum dos proprietários dos veículos corresponde a empresa vencedora desse certame (Construservice Emp. Construções Ltda., CNPJ: 08.643.644/0001-00), que recebeu o montante de R\$ 336.000,00 por locação de veículos para o transporte escolar;
2. Segundo pesquisa no Sistema de Segurança Pública – Detran/Maranhão, realizada em 23/03/2016, verificou-se que a empresa Construservice Emp. Construções Ltda., possui apenas um veículo (01 caminhonete), o que contradiz com os veículos relacionados no demonstrativo 17-A - veículos locados vinculados à educação;
3. Relação de empenhos por unidade orçamentária do Fundeb – Arquivo 5.03, fls. 1/86, proc. 4796/2014, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos, com transporte escolar, para a empresa Construservice Emp. Construções Ltda., no valor total de R\$ 336.000,00, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011.
5. Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos, contratos, comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminadas (seção III, 2.3.b.2):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão presencial (PP) nº 02/2013	13/02	213001	1ª medição dos serviços de limpeza e higienização de escolas da rede municipal de ensino	72.595,00	Astros Construção terraplanagem e Comércio Ltda.
PP nº 12/2013	01/03	301002	Aquisição de combustível	30.654,96	R. F. Borges
Tomada de Preços (TP) nº 05/2013	08/04	408001	1ª medição dos serviços de reforma e ampliação de escolas na sede e povoados	656.774,00	Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda.
TP nº 05/2013	18/04	408002	2ª medição dos serviços de reforma e ampliação de escolas na sede e povoados	300.000,00	Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda.
TP nº 05/2013	28/04	428001	3ª medição dos serviços de reforma e ampliação de escolas na sede e povoados	208.060,00	Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda.
PP nº 12/2013	11/04	411002	Aquisição de combustível	29.726,28	R. F. Borges
CV nº 13/2013	07/05	507003	Construção de aterro e muro de contenção na cheche Pro - Infância	145.447,68	Mult Serviços e Construções Ltda.
PP nº 12/2013	02/05	502001	Aquisição de combustível	29.692,20	R. F. Borges
PP nº 12/2013	05/06	605001		29.500,50	
PP nº 12/2013	01/07	701002		34.995,90	
PP nº 12/2013	01/08	801002		35.006,55	
PP nº 12/2013	01/08	801003		24.046,63	
PP nº 12/2013	30/08	830015		34.793,55	
PP nº 12/2013	02/10	1002001		34.525,17	
PP nº 12/2013	30/11	1130001		33.483,60	
PP nº 12/2013	28/12	1130001		33.445,26	
Total					

6) Relação de empenhos por unidade orçamentária – arquivo 5.03, fls. 1/86, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos, com construção reforma e ampliação de unidades escolares, para a empresa Astros Construção Terraplanagem e Comercio Ltda., no valor total de R\$ 1.237.429,00, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 2.3.c);

7. Consta no anexo 6 (balanço geral, arquivo 1.03.02, fls. 43/146, proc. 4796/2014), que o valor total gasto com construção reforma e ampliação de unidades escolares, para o ensino fundamental foi de R\$ 1.310.281,68, no exercício de 2013, o que contradiz com o informado na relação de empenho do Fundeb, arquivo 5.03, fls. 1-86, como pago o valor de R\$ 1.237.429,00 (seção III, item 2.3.c);

8. Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede pública municipal, tomando-se por base o mês de maio/2013, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício mencionado, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008 (seção III, 4.1);

9. A Lei Municipal nº 202/2013, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício (seção III, item 4.3);

10. Verificou-se professores e pessoal administrativo contratados sem concurso público e ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Irlan Souza Serra e Silvan de Jesus Sousa Serra, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7816/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito, CPF nº 310.938.920-72, endereço: Estrada do Achuí, s/nº, Achuí, Palmeirândia/MA CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública/Sacop. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 66/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos do Município de Palmeirândia/MA, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (Sacop), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 136/2019/ GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem em determinar, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005, o arquivamento do processo por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3298/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, Delegada Geral, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Condomínio Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare apto. 801, Calhau. CEP 65071-700. São Luis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, gestora e ordenadora de despesas no exercício considerado. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 225/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 574/2017 GPROC03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, gestora e ordenadora de despesas, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 7328/2015 Utcex3/Sucex11 e que remanesceram após as alegações de defesa:

1. Não consta o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do pregões listados abaixo, para análise de legalidade conforme o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 06/2003 (seção III, subitem 5.3):

Nº Processo	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor R\$
137798/2013	Pregão	Serviços gráficos	Gráfica e editora lice Ltda – EPP lotes 01 e 02	126.380,00
135306/2013	Presencial	Aquisição de cofres, armários blindados	MCS de Lima – ME Item 01 E CF Ferreira – Me Item 02	253.000,00

2. As despesas relativas a fornecimento de passagens, abaixo referenciadas, foram classificadas indevidamente (seção III, subitem 5.4):

Nota de empenho	Valor (R\$)	Data
0627	75.000,00	04/03/2013
03368	125.000,00	19/07/2013

3. Observou-se que o processo de dispensa abaixo não se encontra relacionada no demonstrativo dos procedimentos licitatórios realizados no exercício exigido – arquivo 3.01.19, bem como não foi observado o prazo para encaminhamento do referido procedimento de dispensa ao Tribunal de Contas para fins de apreciação da legalidade (seção III, item 5.4):

Nº Processo	Modalidade	NE	Descrição	Valor (R\$)	Credor	Responsável
140595	Dispensa	03493	Serviço de contratação de pessoal técnico	453.875,37	Fundação Josué Montello CNPJ: 01.441.372.0001-16	Maria Cristina Resende Meneses

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Cristina Resende Meneses, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, inciso I, da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE – Fumtec, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4090/2015 TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, Prefeito, CPF nº 344.918.803-87. Endereço: Rua Sergipe nº 644, Nova Imperatriz. Cond. Jardim Cristo Rei. Imperatriz /MA. CEP 65.919-180.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo– Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 42/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta do Relator, ressaltando que o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas absteve-se de opinar:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2787/2017 UTCEX03/SUCEX11:

1. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Governador Edison Lobão aplicou 24,16% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1);

2. verificou-se que o Sr. Hamilton Medeiros Salazar, CRC-TO-2608/O-2 T-MA, não faz parte, do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4.c).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e

dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3547/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, Presidente, CPF nº 407.498.273-00, endereço Rua Caetano Marques, nº 01, Santa Quitéria do Maranhão. CEP 65540-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ordenadora de despesas no exercício considerado. Desaprovação. Encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 301/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 109/2018-GPROC4, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 10092/2016 – Utcex 3/Sucex 09 e confirmadas no mérito:

1. quando da análise das folhas de pagamento dos servidores foram observadas as seguintes irregularidades: ausência de Lei/Resolução que criou os cargos e das Leis que fixaram e alteraram a remuneração dos servidores; forma de provimento e relação dos servidores e ausência dos atos de provimento/nomeação dos servidores (seção III, item 4.1 e 6.4);

2. foram detectadas irregularidades no processo relativo ao Convite nº 02/2012 realizado pela Câmara Municipal (seção III, item 4.2);

3. verificou-se a realização de despesas sem o devido processo administrativo de licitação, configurando infringência à Lei nº 8.666/1993, conforme quadro a seguir (seção III, item 4.3):

Objeto/beneficiário	Processo de licitação	Valor (R\$)	Observações /ocorrências
Assessoria Contábil Fernando Antônio Pereira dos Santos CPF: 022.133.623-00 CRC-MA 1375	Não realizado	43.042,68	1. Não realização do devido processo licitatório, autuado e numerado na forma disposta no <i>caput</i> do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993;
Assessoria Jurídica			

Frankstone Osvaldo Spíndola Correa CPF: 418.281.513-00 OAB-MA 5296	Não realizado	28.044,48	2. Ausência do contrato da prestação do serviço; 3-Não houve emissão da nota fiscal do serviço.
Total de despesas sem licitação		71.087,16	

4. quando da análise das folhas de pagamentos dos ocupantes de cargos comissionados foram observadas as seguintes irregularidades: não foi comprovada a forma de admissão dos servidores e ausência dos atos de nomeações dos servidores constantes das folhas de pagamentos (seção III, item 6.3);

5. da análise dos atos de pessoal envolvendo as contratações temporárias restou sem comprovação: autorização e regulamentação da contratação por tempo determinado e ausência de contrato de prestação do serviço de assessoria jurídica por tempo determinado, firmado entre a Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e o Senhor Frankstone Osvaldo Spindola Moreira Correa (seção III, item 6.5);

6. quando da análise das folhas de pagamento dos edis foi observada a ausência de Lei autorizadora de alteração dos subsídios dos vereadores durante o exercício (seção III, item 6.6.1);

7. considerando a população de 29.460 habitantes, verificou-se o descumprimento do art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001, uma vez que o limite da remuneração dos vereadores foi superado (seção III, item 6.6.1);

8. verificou-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara, atingiu o percentual de 72,52 do repasse do executivo. Portanto, descumpriu o disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e os art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 04/2001 (seção III, item 6.6.4);

9. segundo arquivos da prestação de contas em análise consta como responsável técnico pela contabilidade o senhor Fernando Antônio Pereira dos Santos, contudo, não foi localizado o documento comprobatório do vínculo com a Câmara Municipal, estando em desacordo com o § 7º, do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);

10. embora conste a declaração de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente aos 1º e 2º semestres, não se encontra a comprovação de publicação, na forma do disposto no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 8.2).

b) condenar a responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ao pagamento do débito de R\$ 4.694,16 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 22.783,04 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 14.783,04 (quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 49.276,80, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 10 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2620/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari-MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, CPF nº 759.390.703-10. Endereço: Rua Vitorino Freire, nº 557, Centro. Cajari-MA. CEP 65.210-000, Walkyria Gomes Franco, secretária municipal de educação (02/01 a 28/02/2014), CPF nº 759.764.473-68. Endereço: Rua Vitorino Freire, nº 557, Centro. Cajari-MA. CEP 65210-000 e José Henrique Serra Matos, secretário municipal de educação (28/02 a 31/12/2014), CPF nº 449.938.203-30. Endereço: Rua Aeroporto, nº 59, Lourdes. Cajari-MA. CEP 65210-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645, João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814 e Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA nº 13451

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Cajari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Walkyria Gomes Franco, secretária municipal de educação (02/01 a 28/02/2014) e José Henrique Serra Matos, secretário municipal de educação (28/02 a 31/12/2014). Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 336/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Walkyria Gomes Franco, secretária municipal de educação (02/01 a 28/02/2014) e José Henrique Serra Matos, secretário municipal de educação (28/02 a 31/12/2014), no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 322/2018 – GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) de Cajari-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Walkyria Gomes Franco, secretária municipal de educação (período de 02/01 a 28/02/2014) e José Henrique Serra Matos, secretário municipal de educação (período de 28/02 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 453/2016 Utcex4/Sucex15, e confirmada no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. descumprimento do art. 69, § 5º, da Lei nº 9394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece que o gestor dos recursos da educação, deverá ser o secretário de educação (seção II, item 3);

2. ocorrências no Pregão Presencial nº 54/2014 (seção III, item 2.3.a);
3. constatou-se ausência de Certidões Negativas de Débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, Fundode Garantia do Tempo de Serviço/FGTS, e Trabalhistas quando dos pagamentos realizados, concernentes as despesas a seguir elencadas. Fato, este, em desacordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 29, inciso V e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

NE nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
227006	27/02/14	Aquisição de materiais de limpeza, para a Sec. de Educação-Fundeb, conforme Pregão Presencial nº 44/2014.	A. N. Martins Distribuidora. CNPJ 17.608.943/0001-02	101.366,43
326001	26/03/14	Locação de veículos para transportar alunos da rede municipal de ensino, para a Sec. de Educação-Fundeb, conforme Pregão Presencial nº 048/2014.	A. F. de Aragão Paz; 00.239.240/0001-43	34.290,00
424002	24/04/14			18.840,00
424001	24/04/14			34.290,00
523002	28/05/14			34.290,00
523001	23/05/14			18.841,00
624002	24/06/14			18.841,00
624003	24/06/14			34.290,00
728001	28/06/14			18.840,00
728002	28/07/14			34.290,00
828001	28/08/14			18.840,00
828002	28/08/14			34.290,00
929004	29/09/14			18.840,00
1029003	29/10/14			18.840,00
1029004	29/10/14			34.290,00
1128002	28/11/14			18.840,00
1128003	22/11/14			34.290,00
1219003	19/12/14			18.840,00
1219004	19/12/14	34.290,00		

4. constatou-se o pagamento de salários dos professores efetivos da rede pública municipal, em valores inferiores ao piso nacional estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2014 (R\$ 1.697,39), conforme determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (seção III, item 4.1):

NE	Data	Objeto	Valor total da folha (R\$)	Valor do salário-base (R\$)	Piso salarial (2014)
530005	30/05/14	Valor empenhado para cobrir gastos com folha de pagamento do pessoal do Fundeb 60%(professores efetivos), referente ao mês de maio/2014.	433.768,06	933,58	1.697,39

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Joel Dourado Franco, Walkyria Gomes Franco e José Henrique Serra Matos, gestores e ordenadores de despesas, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras-MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, CPF nº 792.487.723-15, residente na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro. Jenipapo dos Vieiras/MA. CEP 65962-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras-MA, referente ao exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito. Aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal do referido Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/º art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 40/2018- GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2943/2013 Utcog – Nacog, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.8):

Modalidade nº	Arq./folh	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada de Preços (TP) 23/11	2.08.08 (120 a 184)	01/08/11	Melhoramento de estradas vicinais	C. A. D. P. Construções.	704.673,46	2. Especificação imprecisa do objeto (falta tamanho e largura da estrada, existência de obras de arte, etc.).
TP 30/10	2.08.08 (185 a 342)	05/01/11	Aquisição de combustíveis	L. O. Albuquerque - ME	511.212,50	3. Ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, art. 7º, Lei 8.666/1993; 5 A ausência de pesquisa de preço impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelo único licitante com os preços de mercado, não ficando claro se a proposta aceita foi a mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput, Lei nº 8.666/1993).
TP 34/10	12 2.08.01 (658 a	05/01/11	Locação de máquinas pesadas	- D. W. Construções e J. Émerson	100.000,00 e 480.000,00	I tens 3 e 5 já descritos acima

748)	N de Sá.
------	----------

2. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas no mês de janeiro sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionaram qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3):

Fls	NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor
4	3			Flávia S. Neopomuceno Dias	26.220,00
37	33	Sec. Administração	Contratação de serviços advocatícios	Almeida Ass. Consultoria Jurídica	50.000,00
7	10		Contratação de serviços de agronomia	Rubem Silva de França	26.220,00
6	5	Sec. Obras	Contratação de serviços de engenharia	José Arnaldo R. Machado	28.596,00
602	99/393	Sec. Saúde	Implantação de rede de abastecimento de água	Agil - Motores e Bombas Ltda.	180.076,87
21043		Sec. Saúde		Cláudio F N Gomes	17.688,00
21054		Sec. Saúde	Contratação de bioquímico	Jarbas Macedo Fonseca	17.688,00

3. Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, sem que tivessem sido anexadas à tomada de contas encaminhadas, descumprindo, assim, o anexo I, módulo II, item VIII, "a" da IN TCE/MA nº 09/2005, conforme abaixo discriminadas (seção III, itens 3.3.2.1, 3.3.2.2 e 3.3.2.3):

Licitação	Fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de preços (TP) nº 29/10	3	2	Sec. Administ.	Marissandra Lima Barros	Serviço de assessoria e consultoria em gestão pública e financeira	97.500,00
TP nº 09/2011	9	80	Sec. Administ.	Fábio Jonysson F Oliveira	Serviço de locação de veículos	17.490,80
TP nº 02/2011	10	81	Sec. Administ.	Ludenberg de L Sousa		30.580,00
	-	-		Denis F Costa		23.760,00
	-	-		Raimundo Valber		11.660,00
	-	-		Francisco A Lima		30.580,00
	-	-		Antônio O de Barros		23.760,00
	-	-		Raimundo Leite		7.040,00
	-	-		Francisco Félix - moto		4.675,00
	-	-		Lidinalva de O Souza		45.760,00
Convite nº 07/2011	11	10	Sec. Administ.	Júpiter Telec. e Informática	Aluguel de software	26.232,00
Convite nº 05/2011	2136	33	Sec. Saúde	M M Miranda Castro	Aquisição de Medicamentos	70.668,90
Convite nº 06/2011	2138	34				77.895,00
Convite nº 07/2011	2142	35				77.508,20
Convite nº 03/2011	776	29				Sec. Educação
Convite nº 20/2011	115	234	Sec. Educação	Moura Lobo Assessoria e Serviços Educacionais S/S Ltda.	Treinamento de professores	18.875,00

4. Nos registros dos encargos sociais observou-se as seguintes ausências: não consta nenhum registro de valores recolhidos aos cofres da Previdência Social no exercício, (demonstrativos nº 11 e 12), Não constam os comprovantes dos pagamentos das contribuições previdenciárias (notas de empenho, ordens de pagamento e Guias da Previdência Social (GPS)). (seção III, Item 4.2);

5. A Lei nº 87/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal do Brasil de 1988, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção III, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras-MA

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, CPF nº 792.487.723-15, residente na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000; Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário de administração e finanças, CPF nº 782.702.863-20, residente na Rua Nova, nº 01, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000 e Fausto Oliveira Araújo, secretário municipal de saúde, CPF nº 236.255.463-53, residente na Avenida Júlio Vieira, nº 1, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, Pedro Santos Albuquerque Filho e Fausto Oliveira Araújo, ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 342/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal de administração e finanças e Fausto Oliveira Araújo, secretário municipal de saúde, ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião constante no Parecer nº 40/2018- GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, Pedro Santos Albuquerque Filho e Fausto Oliveira Araújo, gestores e ordenadores de despesa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2943/2013 Utcog/Nacog não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.8):

Modalidade nº	Arq./folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada de Preços (TP) 23/11	2.08.08 (120 a 184)	01/08/11	Melhoramento de estadas vicinais	C. A. D. P. Construções.	704.673,46	2. Especificação imprecisa do objeto (falta tamanho e largura da estrada, existência de obras de arte, etc.).
TP 30/10	2.08.08 (185 a 342)	05/01/11	Aquisição de combustíveis	L. O. Albuquerque - ME	511.212,50	3. Ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, art. 7º, Lei nº 8.666/1993; 5 A ausência de pesquisa de preço impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelo único licitante com os preços de mercado, não ficando claro se a proposta aceita foi a mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput, Lei nº 8.666/1993).
TP 34/10	12 2.08.01 (658 a 748)	05/01/11	Locação de máquinas pesadas	- D. W. Construções e J. Émerson N de Sá.	100.000,00 e 480.000,00	I tens 3 e 5 já descritos acima

2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas no mês de janeiro sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionaram qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3):

Fls	NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor
4	3	Sec. Administração	Contratação de serviços advocatícios	Flávia S. Neopomuceno Dias	26.220,00
37	33			Almeida Ass. Consultoria Jurídica	50.000,00
7	10			Rubem Silva de França	26.220,00
6	5	Sec. Obras	Contratação de serviços de engenharia	José Arnaldo R. Machado	28.596,00
602	99/393	Sec. Saúde	Implantação de rede de abastecimento de água	Agil - Motores e Bombas Ltda.	180.076,87
21043		Sec. Saúde	Contratação de bioquímico	Cláudio F N Gomes	17.688,00
21054		Sec. Saúde		Jarbas Macedo Fonseca	17.688,00

3. observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, sem que tivessem sido anexadas à tomada de contas encaminhadas, descumprindo, assim, o anexo I, módulo II, item VIII, "a" da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme abaixo discriminadas (seção III, itens 3.3.2.1, 3.3.2.2 e 3.3.2.3):

Licitação	Fls.	NE	Unid. Orçamentária	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de preços (TP) nº 29/10	3	2	Sec. Administração	Marissandra Lima Barros	Serviço de assessoria e consultoria em gestão pública e financeira	97.500,00
TP nº 09/2011	9	80	Sec. Administração	Fábio Jonysson F Oliveira		17.490,80
	10	81		Ludenberg de L Sousa		30.580,00
	-	-		Denis F Costa		23.760,00
	-	-		Raimundo Valber		11.660,00

TP nº 02/2011	-	-	Sec. Administração	Francisco A Lima	Serviço de locação de veículos	30.580,00
	-	-		Antônio O de Barros		23.760,00
	-	-		Raimundo Leite		7.040,00
	-	-		Francisco Félix - moto		4.675,00
	-	-		Lidinalva de O Souza		45.760,00
Convite nº 07/2011	11	10	Sec. Administração	Júpiter Telec. e Informática	Aluguel de software	26.232,00
Convite nº 05/2011	2136	33	Sec. Saúde	M M Miranda Castro	Aquisição de Medicamentos	70.668,90
Convite nº 06/2011	2138	34				77.895,00
Convite nº 07/2011	2142	35				77.508,20
Convite nº 03/2011	776	29	Sec. Educação	Rosânia F. Sousa	Materiais de consumo, higiene e limpeza	76.025,00
Convite nº 20/2011	115	234		Moura Lobo Assessoria e Serviços Educacionais S/S Ltda.	Treinamento de professores	18.875,00

4. Nos registros dos encargos sociais observou-se as seguintes ausências: não consta nenhum registro de valores recolhidos aos cofres da Previdência Social no exercício, (demonstrativos nº 11 e 12). Não constam os comprovantes dos pagamentos das contribuições previdenciárias (notas de empenho, ordens de pagamento e Guias da Previdência Social (GPS)). (seção III, Item 4.2);

5. A Lei nº 87/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção III, item 4.3);

6. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas/Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres não foram encaminhados e que o do 5º bimestre foi enviado fora do prazo e, ainda, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres não foram encaminhados (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1);

7. Não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, Pedro Santos Albuquerque Filho e Fausto Oliveira Araújo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, multas no valor de R\$ 33.680,00 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 28.880,00 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5315/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Silvano Antônio de Andrade, Presidente, CPF nº 842.763.043-34. Endereço: Rua São Raimundo, nº 29, Centro. Bom Jardim/MA. CEP 65380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade, ordenador de despesas no exercício considerado. Desaprovação. Encaminhamento de via deste acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), e à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 343/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 1545/2018/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jardim-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 549/2017 – Utex 04/Sucex 12 e confirmadas no mérito:

1. o balanço anual deu entrada na CTPRO (Coordenadoria de Tramitação Processual) do TCE-MA em 08/04/2014 de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, item 1);

2. conforme análise da prestação de contas, constatou-se na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que o presidente, Senhor Leonardo Pereira, não pertencia ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Bom Jardim. Portanto, descumpriu a norma contida no art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item

4.2.1);

3. na análise da documentação dos Convites nº 03/2013 e 06/2013 verificou-se a ausência e/ou impropriedade dos seguintes documentos (seção III, itens 4.2.2 e 4.2.3):

Modalidade nº	Objeto	Valor (R\$)	Irregularidade	Previsão legal
Convite nº 03/2013	Prestação de serviço ao acesso à internet, manutenção de rede, computadores e recarga de cartuchos de impressão	56.610,00	a) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, nos termos da Lei nº 8666/1993	parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993
			b) Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16, da Lei nº 8.666/9193
			c) Ausência do termo de recebimento de compras	art. 73, inciso II, da Lei nº 8666/1993
Convite nº 06/2013	Fornecimento de material de expediente	75.020,00	Além dos itens a, b e c acima verificou-se, ainda: d) O aviso de homologação da licitação foi assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação	art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993

4. constatou-se a ausência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no período de janeiro a dezembro, retidos dos pagamentos efetuados, que totalizaram o montante de R\$ 29.483,21 (seção III, item 4.4.1);

5. despesas com prestação de serviços à Câmara classificadas indevidamente (seção III, item 4.4.2):

Classificação		Nome	Objeto	Valor (R\$)
Lançada	Correta			
33.90.35	31.90.11	Marcos Aurélio da Silva Matos	Serviço de assessoria e consultoria jurídica	39.696,00
		F.A.C Maia Assessoria e Consultoria Contábil	Serviço de assessoria contábil	57.200,00
TOTAL				96.716,00

6. foi verificada a ausência de lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (seção III, item 6.4);

7. verificou-se que os gastos com folha de pagamento, no montante de R\$ 1.033.716,00, o qual corresponde a 79,05% do total dos repasses do Executivo, descumpriram as normas previstas no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001 (seção III, item 6.6.4);

8. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de servidores, comissionados e vereadores no montante de R\$ 92.174,14, bem como não foram recolhidas as obrigações patronais no valor de R\$ 217.080,36 (seção III, item 6.7.1);

9. não foi observada a presença do Senhor Orlando Firminiano da Conceição Filho, responsável pela prestação de contas, nas folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2013, dessa forma, descumpriu o que determina o § 7º, do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);

10. não foi observada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, dessa forma, descumpriu o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b) aplicar ao responsável, Senhor Silvano Antônio de Andrade, as seguintes multas, no total de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais), devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2013, o valor de R\$ 44.400,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº

10.028/2000 em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 10 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento dos tributos federais a seu encargo, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7907/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Representante: Washington Luís de Oliveira, Prefeito, CPF nº 425.175.323-20

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borrvalho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10764 e Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770

Representado: José Baldoíno da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pelo Prefeito de Bacuri/MA alegando que o ex-prefeito não prestou contas dos Convênios nº 510/2013, 404/2013 e 70/2014 celebrados entre o Município de Bacuri/MA e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID. Arquivar o processo em razão da perda do objeto. Dar ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 152/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação apresentada pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito, alegando omissão no dever de prestar contas relativamente aos Convênios nº 510/2013, 404/2013 e 70/2014 celebrados entre o Município de Bacuri/MA e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer nº 24092018/2019 GPROC2/FGL, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar à SESES - Secretaria Executiva das Sessões que providencie o arquivamento eletrônico do processo, em razão da perda do objeto, dando ciência desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4398/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34, endereço: Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do município de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Rosário/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 129/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo::

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9405/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Rosário aplicou 14,93% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (seção II, subitem 2.1 “a”);

2. aplicação de 14,56% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (seção II, subitem 3.1 “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3293/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Norberto Moreira Rocha, CPF nº 570.441.553-91, endereço: Rua Araçá, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 19761/2018, e confirmadas no mérito:

1. constatação nas seguintes datas de que o portal da transparência do município de Santa Quitéria do Maranhão não estava divulgando, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no período: 4/4/2017, 11/4/2017, 9/6/2017, 13/7/2017, 11/8/2017, 31/10/2017 e 1º/11/2017, infringindo os arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e o Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (subitem 2.3.6);

2. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre, desatendendo o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 2.4.6);

3. divulgação fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando art. 52, caput, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 2.4.6);

4. não apresentação dos seguintes documentos, desobedecendo ao art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Instrução Normativa TCE/MA nº 38/2015 (subitens 2.4.8.1, 2.4.8.2, 2.4.8.3, 2.4.8.5, 2.4.8.6, 2.4.8.8, 2.4.8.9, 2.4.8.10, 2.4.8.11, 2.4.8.12 e 2.4.10):

Lei Orgânica do município atualizada

Legislação tributária atualizada

Lei de concessão de benefícios tributários

Lei que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais

Leis que instituíram planos de carreiras para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município

Lei que institui regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das

Fundações Públicas do município
Lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
Lei ou decreto que dispõe sobre terceirização de serviços na Administração Pública municipal
Informação sobre as transferências voluntárias recebidas no exercício
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde
Lei dispoendo sobre a criação, organização, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Saúde

5.o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal atribuiu a nota 29,72 ao município de Santa Quitéria do Maranhão, enquadrando-o na Faixa C, pelo baixo desempenho em ações referentes a Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação (subitem 2.4.14);

6. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) da informação requerida pelo item 8 da tabela 23, aprovada pela Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, a saber, o valor do repasse à Câmara Municipal, contrariando esse ato normativo (subitem 2.5.2);

7. divergência entre registros efetuados pelo município no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e informações apresentadas nos Demonstrativos Fiscais, referentes aos seguintes itens: despesa com pessoal do Poder Executivo, receita corrente líquida, aplicação de recursos em saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1):

Itens	Demonstrativos fiscais referentes ao último período de apuração	Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE)
Despesa com pessoal do Poder Executivo (A)	R\$ 27.688.805,87	26.055.729,85
Receita Corrente Líquida (B)	R\$ 51.995.730,33	R\$ 50.718.504,08
Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em despesa com pessoal do Poder Executivo (A/B)	53,30%	51,40%
Valor aplicado pelo município em ações e serviços de saúde	R\$ 3.650.783,14	-R\$ 4.756.645,10
Percentual da receita de impostos e transferências aplicado em saúde pública	18,20%	Prejudicado
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 5.276.516,85	R\$ 7.164.870,86
Percentual da receita de impostos e transferências aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	26,40%	36,50%
Recursos recebidos do Fundeb	R\$ 27.627.841,54	R\$ 25.505.163,24
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico	R\$ 17.194.372,18	R\$ 20.176.961,04
Percentual do valor recebido do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.	62,20%	79,10%

8. ante as divergências informadas no item 7, logo acima, cumpre a este Tribunal de Contas considerar que o município não demonstrou o cumprimento das seguintes exigências estabelecidas na Constituição Federal (CF) e na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1):

- manutenção e desenvolvimento do ensino – 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências (CF, art. 212, caput);

-remuneração dos profissionais do magistério – 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do Fundeb (CF, art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT);

-ações e serviços de saúde pública – 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências (CF, art. 77, inciso III, do ADCT);

-despesa com pessoal do Poder Executivo – 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (LRF, art. 20, inciso III, alínea “b”);

9. não conformidade entre os registros realizados no SAE e as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente entre aqueles e as Instruções de Procedimentos Contábeis/IPC, contrariando a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22/12/2016, e a Portaria STN nº 840, de

21/12/2016 (subitem 2.10.1);

10. divergência entre valores de receitas arrecadadas, de deduções de receitas e de despesas realizadas registrados no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e valores informados em Demonstrativos Fiscais referentes ao último período de apuração, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e os atributos contábeis confiabilidade, fidedignidade e verificabilidade. (subitens 3.0.1, 3.0.2, 3.0.3, 3.0.4 e 3.0.5):

Receitas	Valor informado em demonstrativo fiscal referente ao último período de apuração	Valor registrado no SAE
Receita Tributária	R\$ 524.884,09	R\$ 717.852,03
Receita Patrimonial	R\$ 92.718,27	R\$ 102.707,71
Transferências Correntes	R\$ 55.053.299,06	R\$ 52.085.813,65
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	R\$ 450.806,08	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 54.673,89	R\$ 82.530,39
Deduções de Receitas		
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 3.145.462,72	R\$ 1.930.388,06
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 562.653,33	R\$ 292.244,38
Despesas		
Pessoal ativo	R\$ 28.313.179,65	R\$ 45.022.141,02
Educação Infantil	R\$ 1.345.607,59	R\$ 83.170,00
Ensino Fundamental	R\$ 28.876.082,28	R\$ 31.391.497,36

11. configuração de déficit orçamentário entre a previsão e a arrecadação de receitas, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, os arts. 85, 101 e 102 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.11.1.1);

12. desrespeito o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, cuja matriz é o art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (subitem subitem 2.11.1.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 44ª sessão Ordinária do Pleno

16/12/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 1625 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Creuber Pereira Silva (176.954.303-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/12/2020.

2 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

3 - PROCESSO: 2802 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JESSICA MANOELLA RIBEIRO DA SILVA GOMES - OAB-15664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

4 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

5 - PROCESSO: 4096 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Suely Torres E Silva (292.721.813-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - OAB-11109-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

6 - PROCESSO: 3681 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ivanildo Paiva Barbosa (252.222.953-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA - OAB-6414/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7934 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: CONAAT Empreendimento LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 10752 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: Empresa W.B.Ripardo & Cia LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2054 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS - FMAS

RESPONSÁVEIS: Ana Maria Do Bonfim Alves (227.647.983-34), Maria De Fatima Liguori Trinta (007.022.468-40).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** Embargo de declaração

2 - PROCESSO: 3699 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**RESPONSÁVEIS:** Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3858 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA**RESPONSÁVEIS:** Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68), Terezinha De Jesus Aquino Mota Cruz (095.457.003-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4236 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**RESPONSÁVEIS:** Manuel Passos De Araújo Júnior (754.475.253-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 04/11/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 3699 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE**RESPONSÁVEIS:** Roberval Campelo Silva (489.490.193-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 3032 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BURITI BRAVO**RESPONSÁVEIS:** Lauriene Maria Rabelo Verde (807.535.907-00), Raimundo Dos Santos Campelo Oliveira

(011.898.898-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5007 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Airton Aquino Mota (269.041.443-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3918 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Celio Roberto Pinto De Araujo (351.966.883-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4820 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Suely Torres E Silva (292.721.813-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5088 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 147 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragão (254.972.513-15).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3102 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 64171612349;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4361 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335;

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 3144 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Ednamar Penha Dias (014.888.943-37), Eldo Jorge Everton Cunha (834.638.363-00), Emanuel Rodrigues Travassos (158.531.443-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

4 - PROCESSO: 4063 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/12/2020.

5 - PROCESSO: 3100 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5747 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/12/2020.

7 - PROCESSO: 158 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3943 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral (621.715.423-49), Linda Maria Cruz Rodrigues (460.692.083-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4483 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4328 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Augustus Rodrigues Gomes (803.313.191-87), Raimundo Benedito Oliveira Junior (731.304.273-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2182 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE: Neto Evangelista-Sec. da SEDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

4 - PROCESSO: 3599 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Bruno De Sousa Guimarães (025.815.433-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3461 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3606 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3125 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Felix Martins Costa Neto (044.033.123-49), Mauricio Jodar Martins Costa (634.136.803-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3545 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia Gildeene Ferreira De Sousa (934.725.523-87), Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4798 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3953 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-

4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7245 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 8766 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO

Total de Processos: 1

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4972 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00), Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 02/12/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4843 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 4288 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
3 - PROCESSO: 7403 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: Benedita Margarete Matos Ribeiro (919.825.707-25).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 595 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).
PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;
Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;
Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;
Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3948 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Francimilson Garcês Santana (777.871.373-04).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/12/2020.
2 - PROCESSO: 3924 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Pinho (103.776.113-87), Francisco Otacílio Rodrigues Pinho (285.938.043-49), Neodir Paulo Fossatti (750.054.760-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

3 - PROCESSO: 7471 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2299 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).

PARTE: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 48

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de Dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno